



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0283/2020**

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020.

Processo n° 5001538-31.2020.4.02.5110,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal de São João de Meriti**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia ortopédica**.

**I - RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer foi utilizado o documento médico legível e mais recente acostado ao processo, para a apreciação do pleito.
2. De acordo com documento em impresso da Defensoria Pública da União (Evento1\_OUT2\_págs. 8 e 9), emitido em 20 de janeiro de 2020, por  do Hospital Geral de Nova Iguaçu, a Autora sofreu queda de própria altura, sendo submetida à osteosíntese de tornozelo esquerdo, evoluindo com quadro de infecção pós-operatória e falha de consolidação, além de osteomielite. Foi realizada a retirada do material de síntese, necessitando de avaliação cirúrgica para correção da complicação. Consta ainda que caso o procedimento não seja realizado, poderá acarretar na perda do membro afetado. As seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) foram citadas: **M86.0 - Osteomielite aguda hematogênica** e **M84.1 - Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)**.

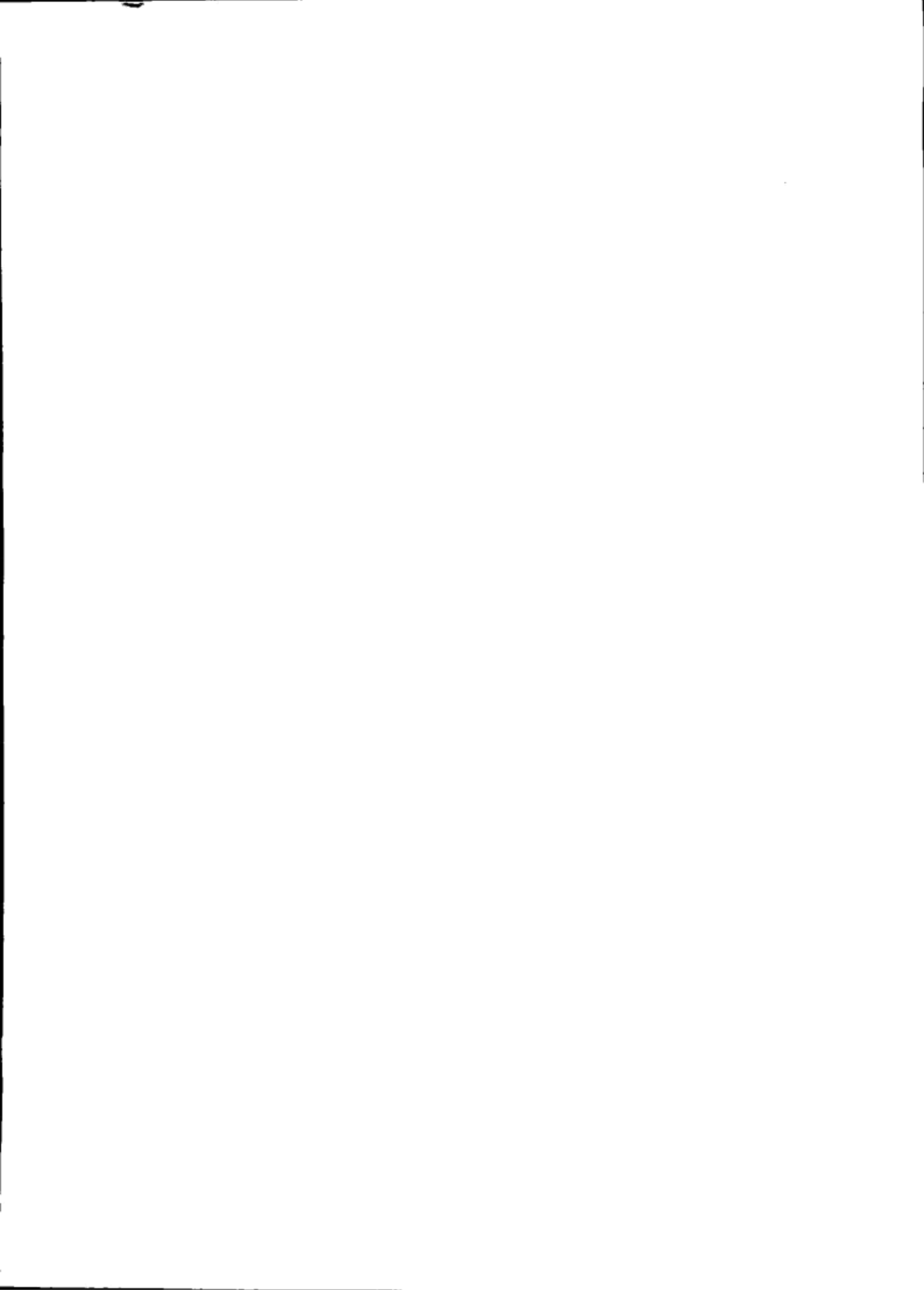
**II - ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASSES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*1 - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

4. O Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 aprova a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio de Janeiro.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **osteomielite** é o resultado de infecções bacterianas, embora fungos, parasitas, e vírus possam infectar o periosteio, a cortical e a cavidade medular. A diferenciação radiográfica e patológica entre uma osteíte e uma **osteomielite** pode ser extremamente difícil, porém, tal diferenciação é possível em muitas ocasiões, particularmente com o uso da tomografia computadorizada e da ressonância magnética e pode influenciar a escolha de um regime terapêutico apropriado. Essa infecção óssea pode ser aguda, subaguda ou **crônica**. E a disseminação pode ser procedida por três mecanismos básicos: **hematogênica**, indireta ou contiguidade, e contaminação direta ou continuidade<sup>1</sup>.

2. A **pseudoartrose** é uma complicação caracterizada pela ausência da consolidação de uma fratura, ou seja, trata-se de uma falha no processo de regeneração do osso quebrado que impede a total recuperação do mesmo. Em geral, os sintomas são muito parecidos aos do momento da fratura. O paciente pode sentir dor na região, apresentar inchaço, deformidade e mobilidade anormal no local da fratura, além de hematomas. É muito comum nas fraturas expostas, justamente por estarem em uma situação menos favorável à estabilidade<sup>2</sup>.

### DO PLEITO

1. A **ortopedia cirúrgica** é a especialidade que utiliza métodos médicos, cirúrgicos e físicos para tratar e corrigir deformidades, doenças e lesões no sistema esquelético, em suas articulações e estruturas associadas<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> HANCIAU, F. Osteomielite. Unidade do Trauma Ortopédico do Hospital Universitário. Disciplina de Ortopedia e Traumatologia. Serviço Público Federak. Universidade do Rio Grande. Departamento de Cirurgia. Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa. 2009. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/osteomielite.html>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>2</sup> ORTESP. Pseudoartrose. Disponível em: <<http://ortesp.com.br/especialidades/ortopedia-geral/pseudoartrose>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>3</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Ortopedia. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi->





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### III - CONCLUSÃO

1. A pseudartrose infectada é o resultado da infecção direta provocada por agente bacteriano, após fratura exposta, osteossíntese de fratura fechada, osteotomia ou artrodese, sendo a tibia o local mais frequente, seguida do fêmur. A osteomielite crônica agravada pela falta de união na pseudartrose foi considerada primariamente como doença isquêmica crônica do tecido ósseo<sup>1</sup>. **O tratamento cirúrgico é o mais comumente indicado para a pseudoartrose**<sup>2</sup>.

2. Isto posto, cumpre esclarecer que, embora à inicial tenha sido solicitada a realização de **cirurgia**, em documento médico (Evento1\_OUT2\_págs. 8 e 9) consta que a Autora necessita de "avaliação cirúrgica para correção da complicação". Desta forma, cabe mencionar que para ter acesso a procedimentos cirúrgicos, **no SUS, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**. Logo, esta Conclusão dissertará sobre a solicitação médica, profissional de saúde habilitado em indicar a terapêutica da Autora.

3. Diante do exposto, este Núcleo entende que a **consulta em ortopedia cirúrgica está indicada**, nesse primeiro momento, uma vez que **somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso da Autora**.

4. Informa-se que a referida consulta **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

5. Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

6. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (**ANEXO I**)<sup>5</sup>, que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

bin/decserver/decserver.xis&task=exact\_term&previous\_page=homepage&interface\_language=p&search\_language=p&search\_exp=ortopedia>. Acesso em: 27 mar.2020.

<sup>4</sup> SKROCH, G. P.; et al. Tratamento da pseudartrose infectada de tibia pelo método de Ilizarov. Revista Brasileira de Ortopedia, v. 31, n. 8, ago. Disponível em: <https://www.rbo.org.br/detalhes/689/pt-BR/tratamento-da-pseudartrose-infectada-de-tibia-pelo-metodo-de-ilizarov->. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>5</sup> Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 27 mar. 2020.





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Destaca-se que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Geral de Nova Iguaçu (Evento1\_OUT2\_págs. 8 e 9), unidade de saúde pertencente ao SUS. Assim, é responsabilidade da referida instituição providenciar o seu encaminhamento, via sistema de regulação, a uma das unidades de saúde que integram a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, aptas a atender a demanda.

8. Por fim, é importante ressaltar que segundo informado em documento médico acostado (Evento1\_OUT2\_págs. 8 e 9) “não há risco de morte”. Consta ainda que caso “...não realizado o procedimento, poderá acarretar na perda do membro afetado...”. Assim, cabe esclarecer que a demora exacerbada no início do referido tratamento pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

9. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004, de 18 de março de 2020, regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial e no estado do Rio de Janeiro. Assim, o Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais; Considerando: - a **Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS**; Resolve: Art. 1º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo<sup>6</sup>.

**É o parecer.**

**À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171

**MARCELA MACHADO DURAO**

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>6</sup> Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Virus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 27 mar. 2020.







GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO I**

**REDE ESTADUAL DE ASSISTENCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATO-ORTOPEDIA**

REGIÃO	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTOS	CNES	HABILITAÇÃO
Baixada Litorânea	Cabo Frio	H. Santa Izabel	2278286	STO, STOU
Centro Sul	Três Rios	H. Clínicas N. S. da Conceição	2294923	STO, STOU
	Vassouras	H.U. Severino Sombra	2273748	STO, STOU
Médio Paraíba	Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia	2280051	STO, STOP, STOU
	Volta Redonda	Hospital Municipal São João Batista	0025135	STO, STOP, STOU
Metro I	Duque de Caxias	Cotefil SA/ Hospital Geral	3003221	STO, STOU
		Rio de Janeiro	Hopistal Universitário Gaffre Guinle	2295415
		HU Pedro Ernesto	2269783	STO, STOP
		HU Clementino Fraga Filho	2280167	STO, STOP
		Hosp. Servidores do Estado	2269988	STO
		Hosp. Geral de Bonsucesso	2269880	STO, STOU
		Hosp. Geral Andaraí	2269384	STO, STOP, STOU
		Hosp. Geral Ipanema	2269775	STO
		Hosp. Geral Lagoa	2273659	STO, STOP
		Hosp. Miguel Couto	2270269	STO, STOP, STOU
		Hosp. Municipal Salgado Filho	2296306	STO, STOU
		Hosp. Lourenço Jorge	2270609	STO, STOP, STOU
		Hosp. Municipal Jesus	2269341	STOP
		Hosp. Municipal Souza Aguiar	2280183	STO, STOU
Metro II	Niterói	H.U. Antônio Pedro	0012505	STO, STOP, STOU
	São Gonçalo	Clínica São Gonçalo	2696851	STO, STOP, STOU
Norte	Campos	Hosp. Plantadores de Cana	2298317	STO, STOU
	Campos	Hosp. Beneficência Portuguesa	2287250	STO, STOU
	Macaé	Hospital Municipal de Macaé	5412447	STO, STOP, STOU
Noroeste	Itaperuna	Hosp. São José do AVAL	2278855	STO, STOU
Serrana	Petrópolis	Hosp. Santa Teresa	2275635	STO
	Teresópolis	Hosp. das Clínicas de Teresópolis	2297795	STO, STOP, STOU

**STO:** Serviço de Traumatologia e Ortopedia - deve prestar assistência integral e especializada a pacientes com doenças do Sistema músculo-esquelético.

**STOP:** Serviço de Traumatologia e ortopedia Pediátrica (até 21 anos) - deve prestar assistência integral e especializada em doenças do Sistema músculo-esquelético e em pacientes com até 21 anos de idade.

**STOU:** Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência - deve prestar assistência especializada de urgência a crianças, adolescentes e adultos com doenças do Sistema músculo-esquelético.

